

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA __ª VARA DO TRABALHO DE _____

Processo nº [...]

RECORRENTE [...], já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de [...], vem, por intermédio de seu advogada infra-assinada, interpor *RECURSO ORDINÁRIO* contra sentença de fls, com fulcro no artigo 895, I, da CLT, nos termos das razões que seguem em anexo, pugnando pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O reclamante tomou ciência da publicação da r. sentença em 19/02/2018, tendo se iniciado o prazo para recurso em 20/02/2018, considerado o octídio legal em dias úteis (art. 775 da CLT), tem-se o fim do prazo recursal em 01/03/2018, data de protocolo do recurso. Portanto, não pairam dúvidas quanto a tempestividade da presente medida.

Neste ato junta-se aos autos o comprovante de pagamento das custas de R\$74,00, estando regular o preparo recursal.

Requer-se, ainda, a intimação da ora Recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente recurso, na forma do artigo 900 da CLT.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMM de AAAA.

ADVOGADO

OAB/UF XXX.XXX

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DAS RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: ROBSON [...]

RECORRIDA: [...]

Egrégio Tribunal.

Colenda Turma.

I - RESUMO DA DEMANDA

O Reclamante formulou pedidos, o Juiz da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Helio Ricardo Monjardim, julgou a reclamação trabalhista improcedente.

Contudo, 2 (dois) aspectos da sentença estremeceram as bases do Direito e da Justiça:

1º) O indeferimento da gratuidade de justiça;

2º) A condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Excelências, numa reclamação trabalhista ajuizada em 24/10/2016, o Juiz realizou a aplicação inadequada de normas de uma Reforma Trabalhista que entrou em vigor em 11/11/2017!

Destaque-se que a referida decisão do Juízo *a quo*, além de violadora da segurança jurídica e do devido processo legal, demonstrou-se até mesmo CRUEL com o reclamante, jamais devendo ser mantida.

Pelo exposto, insurge-se o reclamante contra (i) o indeferimento da gratuidade de justiça e (ii) condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A r. Sentença indeferiu a gratuidade de justiça nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Os benefícios previstos na Lei 1.060/50 serão postos à disposição do trabalhador, nos termos da Lei 5584/70, vale dizer:

- a) "pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador" (art. 141);
- b) a **assistência sindical** independe da condição de associado (art. 181);
- c) há responsabilidade pessoal e direta dos diretores dos sindicatos que, sem justo motivo, deixarem de dar cumprimento às disposições deste último diploma comentado (art.19).

Em outras palavras, a gratuidade (assistência judiciária, mais ampla que a simples assistência jurídica) de que fala a Lei 1.060/50 será prestada nos termos da Lei 5584/70, ou seja, pelo próprio Sindicato, pois, inclusive, os respectivos dirigentes sindicais respondem pelo não cumprimento desta última, nos termos de seu art. 19.

Ademais, "Nos termos do art. 14 da L. 5.584/70 a assistência judiciária a que se refere a L. 1.060/50 será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. A contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica (TST, ROMS 153.674/94.1, Vantuil Abdala, Ac. SBDI2.775/96)." (Carrion, 3a. edição em CD-ROM, Saraiva).

Não bastasse, o art.790, da CLT, é expresso.....

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

De modo a colocar uma pá de cal sobre a questão, reza a alínea *b* do art. 514 da CLT, que é **dever do Sindicato manter serviços de assistência judiciária para os associados**, devendo tal dispositivo, ainda assim, ser interpretado diante do texto constitucional, no sentido de que, (inciso III, do art. 8o.) "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" e, segundo o inciso V, também, do mesmo dispositivo legal, "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Não fosse suficiente, como lembra Carrion (Carrion, comentários aos artigos 789 e 790, 3ª edição em CD-ROM, Saraiva, 1988), **quem concede a assistência judiciária, perante a Justiça do Trabalho, é o Sindicato**, hipótese em que, quando diante da lide temerária, em sendo, ou quando for o caso, o mesmo deve ser condenado solidariamente.

Diferente não era a regra estampada no décimo parágrafo, acrescentado ao art. 789 da CLT, pela Lei n. 10.288, de 20/09/01 (DOU 21/09/01), deixando expresso o que há muito sustentávamos, no sentido de que, "O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

Agora, na mesma linha do entendimento que se adota, diz a regra do art. 790, da CLT, por seu parágrafo primeiro, que "Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da Justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas", sob pena, inclusive, de execução, "da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título" (parágrafo segundo do art. 790).

De qualquer sorte, para que não passe despercebido, é certo que a regra estampada no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal, antes considerado, diz de **faculdade** do Juiz, ainda que de ofício, quando diante das hipóteses ali relacionadas, ou seja: "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (art. e parágrafos com a redação dada pela Lei 10.537, de 27/08/02). Rejeita-se o requerimento de gratuidade."

Excelências, toda a fundamentação de indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, *data maxima venia*, está em total descompasso com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, como também acabou por violar as garantias de "não supresa" e do "devido processo legal", desconsiderando por completo a *teoria do isolamento dos atos processuais* e do *ato jurídico processual perfeito* ("tempus regit actum").

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/10/2016 e a Reforma Trabalhista entrou em vigor somente em 11/11/2017, mais de 1(um) ano depois!

O requerimento de gratuidade de justiça preencheu os requisitos de seu deferimento conforme o ordenamento jurídico da época do ajuizamento da ação (*tempus regit actum*), nos termos da Súmula 463 do C. TST, *verbis*:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifamos)

O autor juntou declaração de hipossuficiência aos autos, documento de Id. c13f8c7, como também a supracitada Súmula do TST é bastante clara no sentido da inexistência de assistência de Sindicato para o deferimento da gratuidade de justiça, e, dada a data de ajuizamento da ação, não há também que se falar na aplicação do art. 790 da CLT ao caso *sub judice*, razões pelas quais deve ser reformada a decisão impugnada.

Este foi, inclusive, o entendimento que prevaleceu nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001560-20.2011.5.01.0072, em brilhante julgado da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, vejamos:

“O artigo 790 § 3º e 4º da CLT não pode ser aplicado ao processo em curso, dada a natureza surpresa e pela desigualdade que imporia nos processos já iniciados, quando a parte cumpridora da lei no momento do ajuizamento da ação, já teria obtido o direito ou se assim não tiver ocorrido demonstrou a miserabilidade pela apresentação da declaração, nos moldes, inclusive da previsão do artigo do CPC, de aplicação subsidiária à CLT.” (grifamos)

Pelo exposto, requer-se a reforma da r. Sentença para deferir a gratuidade de justiça ao reclamante, condenando-se a reclamada ao reembolso das custas pagas pelo reclamante, nos termos do Súmula nº 25, IV, do C. TST.

II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Juízo *a quo* condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Submetendo-se a situação, portanto, à regra da sucumbência, entendimento deste Juízo desde antes da edição da Lei 13.467/2017, que alterou o texto da CLT, e diante dos termos do art. 791 – A daquele diploma legal, condeno o Reclamante a pagar à parte contrária 10% (quinze por cento), a título de honorários advocatícios, sobre o valor lançado à causa, perfazendo o montante de R\$ 3.700,00, observados os arts. 22/26 da Lei nº 8.906/94.

O *decisum* merece reforma. Excelências, os honorários sucumbenciais não são aplicáveis ao caso *sub judice*, tendo em vista a ação ter sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Pela “teoria do isolamento dos atos processuais”, quando do ajuizamento da demanda existia uma situação jurídica que regulava os efeitos da demanda, momento no qual não

estava vigente a norma que prevê o pagamento de honorários advocatícios. Portanto, a situação jurídica de vantagem deve ser preservada.

A decisão recorrida consubstanciou-se numa “decisão surpresa”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que a inicial foi elaborada e ajuizada sob a égide da lei anterior.

Ademais, insta salientar que o art. 790-A da CLT, o qual prevê o pagamento de honorários, é ao mesmo tempo de natureza “material e processual”, pois faz surgir um direito para os advogados, não se tratando de uma norma típica de “procedimento”, portanto, não há que se falar em aplicabilidade imediata aos processos em curso. A Jurisprudência está se firmando nesse sentido, vejamos:

“As disposições do art. 791-A afrontariam o princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, pois que, naquelas ações antigas, protocolizadas “enquanto vigente a legislação que não estabelecia a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência”, a condenação em parcela tal não seria razoável. Neste sentido, lecionam Antônio Umberto de Souza Júnior e outros, na obra Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei 13.467/2017 (São Paulo: Ridel, 2017, p. 519; apud Fabrício Lima Silva. *Aspectos processuais da Reforma Trabalhista: Direitos processuais substantivos e aplicação da teoria dos jogos no processo do trabalho*)” (Sentença proferida nos autos do processo nº 0010780-31.2017.5.18.0081, TRT da 18ª Região).

“O novo CPC traz nos artigos 9º e 10, a vedação do que se chama de ‘decisão surpresa’.

Símile é o que se entende com a nova legislação quando entra em vigor, ou seja, não seria possível uma legislação surpresa. Por isso, em relação aos processos pendentes, os novos arquétipos concebidos Lei n. 13.467/2017 não poderiam causar surpresas, o que seria análogo à proteção do direito adquirido, inclusive, levando-se em consideração os atos praticados de boa-fé.

A partir da previsão de que às partes é defeso alterar o pedido e causa de pedir após a apresentação da defesa, há a estabilização da demanda, como tal a alteração do processo por lei nova que venha alterar todo o modelo processual vigente implica numa surpresa para as partes e, por isso, não pode ser adotada. Estaria em vulnerabilidade o direito fundamental a um processo justo e equitativo.

Por isso, o marco de aplicação da Lei deveria ser o do ajuizamento da ação, já que as partes ingressaram com o processo sob um paradigma que foi alterado posteriormente e teria justamente o referido efeito surpresa.

Quando a parte ingressa com uma ação, tem ciência das regras que disciplinam o processo. A alteração do paradigma alteraria o jogo (teoria dos jogos) e, com isso, haveria influência nesse próprio querer, caso as regras fossem drasticamente alteradas, inclusive na decisão da parte de ingressar com o processo. Daí que o marco deveria ser o ajuizamento da ação. [...] Assim, reconheço que o direito aos

honorários advocatícios surge com o ajuizamento da ação. Consequentemente, não há obrigatoriedade de se reconhecer o referido direito nas sentenças prolatadas a partir de 11/11/17, desde que o ajuizamento da ação tenha sido realizado antes da entrada em vigência da Lei nº 13.467/17”.

(Sentença proferida nos autos do Processo nº 0001560-20.2011.5.01.0072, TRT da 1ª Região)

PROC.TRT/SP nº 1000555-35.2017.5.02.0612 – TRT 2ª Região, Órgão Julgador 14ª Turma – Data de Publicação 04/12/2017, Relator FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

ACÓRDÃO: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 13.467/17. Os honorários de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT são devidos somente para os processos distribuídos a partir de 11/11/2017. Em razão da natureza híbrida das normas que regem os honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial somente poderá ser imposta nas demandas iniciadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. O demandante não pode ser surpreendido com regramento que piora sua situação jurídica, não analisada quando do sopesamento dos riscos de se demandar em juízo.

Nesse sentido, indica Fabrício Lima Silva: ‘Não seria razoável que o trabalhador ou a empresa, que tivessem ajuizado o processo ou apresentado defesa, enquanto vigente a legislação que não estabelecia a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho, pudessem ser surpreendidos com a condenação ao pagamento dessa verba em benefício da parte contrária. Tal conduta implicaria em afronta ao disposto no art. 10, CPC/15, com a configuração de decisão surpresa e violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal’. (Aspectos processuais da Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://jota.info/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-20072017>. Acesso em: 23/09/2017)”. (grifamos)

Por todo o exposto, requer-se a reforma da r. Sentença para que seja afastada a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III – CONCLUSÃO

Ante todas as argumentações expostas, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. sentença do MM. Juízo *a quo* no tocante às questões apresentadas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMMM de AAAA.

MATI

Movimento da Advocacia
Trabalhista Independente

CADERNO DE TESES

ADVOGADO

OAB/UF XXX.XXX